

INTF Instituto Nacional do Transporte Ferroviário	RGS - II
	19º Aditamento

Distribuição		
CP Transportes	REFER Circulação	REFER Conservação
1 a 5	1 a 5	1 a 6
20 a 24	20 a 24	11 - 12
30 a 33		15 - 16
35 - 36		20 a 35
40 a 47		40

Entrada em vigor
12 de Dezembro de 1999

19º Aditamento ao REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA

II - Sinais

1. O presente aditamento ao R.G.S. II tem por finalidade:

- Alterar o teor do artigo 21, que passa a ter a seguinte redacção:

Para assinalar as velocidades máximas iguais ou inferiores a 140 Km/h, com carácter permanente ou temporário, nos troços da linha, utilizam-se sinais constituídos por alvos fixos com aspectos e indicações apresentados em seguida.

Em troços da linha onde sejam permitidas velocidades superiores a 140 Km/h, as velocidades máximas autorizadas, com carácter permanente ou temporário, serão transmitidas pelo Sistema Convel.

Nestes troços de linha os maquinistas dos comboios com tipos de marcha superiores a T140, devem cumprir com a velocidade indicada no painel de bordo do Sistema Convel;

- Introduzir um novo quadro, onde consta as distâncias entre os sinais de aviso de velocidade máxima autorizada / Sistema Convel e o sinal de início de velocidade máxima autorizada / Sistema Convel em linhas equipadas com o sistema CONVEL;
- Alterar a distância da protecção de obstáculos na linha em casos de emergência;

2. Assim, são distribuídas pelo presente Aditamento as novas folhas nº 32A e 79/80 do RGS II, que anula e substitui as folhas 32A e 79/80 actualmente em vigor.

3. À margem do ponto 21 do RGS II indicar: veja-se ponto 1 do 19º Aditamento. No final do texto da página 32 do RGS II e depois da palavra "Indicado" (fim do último parágrafo) deve ser anotado: (continua na página 33).

Lisboa, 2 de Dezembro de 1999

INTF

O Director

a) João Antunes

a) Assinado no original

Documentos a anular
- 17º Aditamento ao RGS II

PROTECÇÕES EM PLENA VIA

74 - Protecção de obstáculos na linha em casos de emergência

74.1 - Todo o agente que notar qualquer obstáculo na linha que ponha em risco a segurança da circulação de comboios, deve tomar sem demora nem hesitação as medidas necessárias para fazer parar os comboios que se aproximem do ponto obstruído, fazendo para isso uso dos sinais fixos, portáteis ou ainda, na falta destes e como recurso, fazendo com os próprios braços ou luzes os sinais previstos no presente Regulamento.

Quando da utilização dos sinais portáteis ou de recurso estes devem ser confirmados, sempre que possível, por petardos. Os sinais são apresentados à distância de:

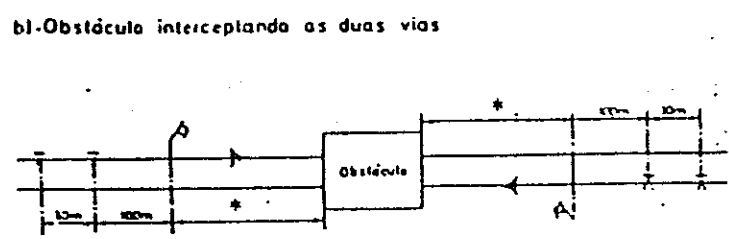
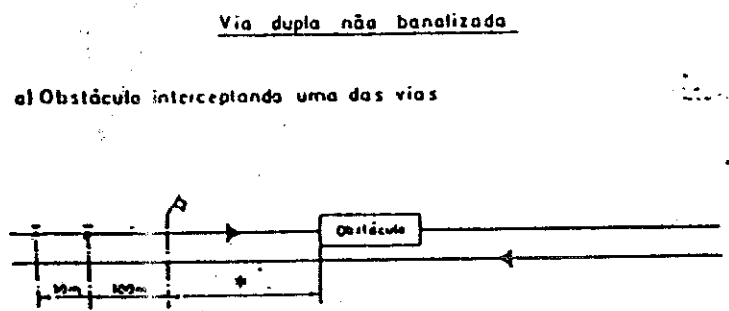
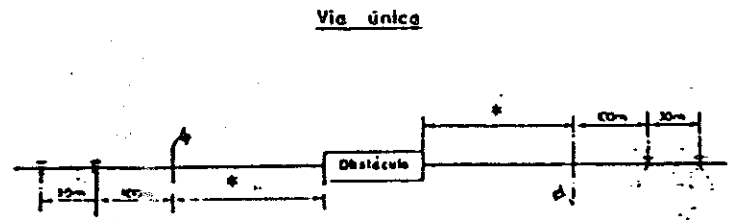
Comboios	Pendientes < 8 mm	Pendientes ≥ 8 mm
até T160 inclusive	1600m	1800m
superior a T160	2600m	2900m

confirmados por dois petardos colocados um em cada carril a 30m um do outro e a 100m do respectivo sinal.

74.2 - Em via única, os sinais portáteis de paragem devem ser colocados nos dois lados do obstáculo, fazendo-se em primeiro lugar a protecção do lado de onde é esperado o primeiro comboio, se o agente não tiver quem o auxilie para fazer simultaneamente a protecção dos dois lados.

Se se tratar de via dupla banalizada o procedimento para cada via é idêntico ao considerado para a via única. Nos troços de duas ou mais vias ter-se-ão em vista, para efeitos de protecção do obstáculo, os sentidos em que circulam os comboios em cada uma dessas vias.

1 - Além de colocarem os sinais de protecção, os agentes que notarem um obstáculo na via, devem utilizar os telefones das passagens de nível ou outros a que tenham acesso e que se encontrem próximos do local, a fim de avisarem as estações colaterais, providenciando também, se possível, o fecho dos sinais fixos luminosos mais adequados, através dos comutadores instalados nas passagens de nível.



T — Fita de
 * Ver quadro no ponto 74.1

Fig. 65